

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2011

Criminaliza condutas praticadas  
contra cães e gatos, e dá outras  
providências.

**Autor:** Deputado RICARDO TRÍPOLI

**Relator:** Deputado MÁRCIO BITTAR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.833, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo Trípoli, propõe a criminalização de condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida deles, sua saúde ou a integridade física ou mental, estipulando penas para os diversos tipos de crimes relacionados a maus-tratos desses animais.

O art. 2º do projeto institui a pena de reclusão, de cinco a oito anos, para quem matar um cão ou um gato, prevendo no §1º que não há crime quando o ato se tratar de eutanásia, definida na proposta como a abreviação da vida de um animal em processo agônico e irreversível, sem dor e sofrimento, de forma controlada e assistida. No entanto, se o crime é cometido para fins de controle zoonótico e não houver comprovação irrefutável de enfermidade infectocontagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual ou quando tiver finalidade de controle populacional, a pena será de reclusão de seis a dez anos. O §3º desse artigo prevê pena de reclusão de seis a dez anos quando esse crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel. Já o §4º do art.

2º estipula pena de detenção de três a cinco anos para o caso de o crime ser culposos.

O art. 3º da proposição prevê detenção de dois a quatro anos para quem deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir o socorro da autoridade pública. Se o crime for cometido por autoridade pública, a pena é aumentada em um terço.

O art. 4º do projeto prevê pena de detenção de três a cinco anos para o abandono de cão ou gato. Como abandono, a proposição define o ato de deixar cão ou gato, de que se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

Os dispositivos seguintes, arts. 5º e 6º, instituem que a promoção de luta entre cães sujeita o infrator à pena de detenção de três a cinco anos e que usar corrente, corda ou de aparato similar para manter cão ou gato abrigado em propriedade particular incorre em pena de detenção de um a três anos.

O art. 7º determina pena de detenção de dois a quatro anos a quem expuser a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato.

O projeto prevê penas dobradas quando o crime é executado por mais de duas pessoas ou quando cometido pelo proprietário ou responsável pelo animal, não sendo esta hipótese já condição para a infração. Na hipótese de incidência de debilidade permanente, que importe em perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena será aumentada em um terço. E, finalmente, a pena será aplicada de acordo com o previsto no art. 2º deste instrumento em caso de morte do animal.

De acordo com a proposição, o Poder Executivo deve regulamentar a lei após 30 dias da sua publicação, quando se iniciará sua vigência.

O projeto deverá ser analisado por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e depois pela Comissão de

Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição sob análise propõe a criminalização de condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental desses animais, especificando os diversos tipos de maus-tratos e a pena a ser aplicada em quem os cometer.

As penalidades previstas no projeto variam de um ano a dez anos de detenção, dependendo do grau de gravidade do crime. A maior punição é reservada para quem matar cão ou gato de forma cruel. Já a menor, um ano de detenção, é a penalidade mínima prevista para quem se valer de corda ou assemelhado como coleira, para amarrar cão ou gato.

Parabenizamos o Autor pela iniciativa do projeto, que impõe penalidades mais rígidas – e certamente mais eficientes – ao comportamento violento dispensado por muitos a cães e gatos, o que, infelizmente, tem ocorrido com frequência. Tornaram-se rotina as notícias de espancamentos, torturas e crueldades diversas, muitas vezes levando à morte do animal.

A Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, determina no art. 32 que é crime, punível com detenção de três meses a um ano e multa, o abuso, os maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. A pena fica aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal.

Consideramos, como o Deputado Ricardo Trípoli, autor do projeto em análise, que o rigor das penalidades previstas na legislação citada, para esses atos cruéis, tem sido insuficiente para reprimir os atos bárbaros cometidos contra os cães e os gatos neste País. E, mesmo essas

irrisórias penas, raramente são aplicadas, restando à sociedade um forte sentimento de impunidade que a todos revoltam.

A proposição em pauta, ao tempo em que especifica as várias formas de crimes cometidos contra esses seres indefesos, institui penas condizentes com o grau de agressividade e maldade imposta aos animais.

Por esses motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.833, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado MÁRCIO BITTAR  
Relator